II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-450/2026

Processo	-	TC/010734/2017
Embargante	-	Mário Wilson Pedreira Reali
Objeto	-	Embargos de declaração interpostos em face do Acórdão da 3.382ª Sessão Ordinária, de 17/09/2025 – Secretaria Municipal de Habitação e Consórcio Habita SP Setor 4 (Geribello Engenharia Ltda., SGS Enger Engenharia Ltda., JHE Consultores Associados Ltda. e Maubertec Engenharia e Projetos Ltda.) – Concorrência 04/Sehab/2015 – Contrato 20/Sehab/2016 – Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para apoio ao gerenciamento e à fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social – HIS Setor 4

3.423ª Sessão Ordinária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEHAB. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO. PROGRAMAS DE INFRAESTRUTURA PÚBLICA URBANA. HIS. 1. Inexiste a omissão alegada. CONHECIDOS. REJEITADOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Mário Wilson Pedreira Reali, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em negar-lhes provimento, visto que o Acórdão embargado, prolatado em Segundo Grau, expressamente consignou que não apreciaria os efeitos financeiros nestes autos por existir processo específico de acompanhamento da execução do contrato – TC/010011/2018.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de agosto de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/hc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/010734/2017**
Interessados:	Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB e Consórcio Habita SP Setor 4.
Objeto:	**Embargos de Declaração opostos por Mário Wilson Pedreira Reali. Concorrência nº 004/SEHAB/2015. Contrato nº 20/SEHAB/2016.** Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para o apoio ao gerenciamento e fiscalização, abrangendo planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social (HIS), Setor 4: Empreendimentos do Programa Mananciais – Represa Guarapiranga nas então Prefeituras Regionais de M'Boi Mirim, Capela do Socorro e Parelheiros. **Valor:** R$29.724.456,67
Responsável:	Mário Wilson Pedreira Reali (Secretário de Habitação Adjunto) (peças 1 e 2)
Relator:	**Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Em julgamento, Embargos de Declaração opostos por Mário Wilson Pedreira Reali contra v. Acórdão que, em sede Recursal e à unanimidade, não conheceu, por intempestivo, do Apelo interposto pela Secretaria Municipal de Habitação e, conhecendo dos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Consórcio Habita SP Setor 4, no mérito, negou-lhes provimento, deixando de apreciar os pleitos para a aceitação dos efeitos jurídicos e financeiros por existir processo específico de Acompanhamento de sua Execução - e-

TC/010011/2018, no bojo do qual essa questão estava sendo discutida, também no âmbito de Declaratórios.

A r. Decisão Embargada refere-se à Concorrência nº 004/SEHAB/2015 e ao Contrato nº 20/SEHAB/2016, dela decorrente, direcionados à prestação de serviços técnicos profissionais especializados e de engenharia consultiva para apoio ao gerenciamento e fiscalização, abrangendo planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social (HIS), Setor 4, compreendendo os empreendimentos do Programa Mananciais – Represa Guarapiranga nas Subprefeituras de M'Boi Mirim, Capela do Socorro e Parelheiros, no valor de R$29.724.456,67 (vinte e nove milhões, setecentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos). O Acórdão em pauta foi publicado em 09/10/25 (peça 113), tendo sido a Pasta oficiada e intimados Mário Wilson Pedreira Reali, João Siqueira de Farias e o Consórcio Habita SP Setor 4.

Nessa oportunidade, opõe Embargos de Declaração Mário Wilson Pedreira Reali quanto à questão dos efeitos financeiros, aduzindo que o Acórdão recorrido quedou silente sobre o tema em âmbito recursal, já que deixou de acolhê-los sob o fundamento de existir processo específico de Acompanhamento da Execução - TC/010011/2018 -, alegando, contudo, que houve o seu expresso enfrentamento em Primeiro Grau. Sustentou que embora seja parte no presente processo, não integra o TC/010011/2018, considerando imprescindível o tratamento expresso do tema nestes autos. Acresceu que embora não tenha apresentado Recurso Ordinário, caberia a aplicação, por analogia, do art. 1.005[1] do CPC, segundo o qual o Recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita. Requereu o provimento dos Embargos de Declaração para colmatar a lacuna, com a expressa aceitação dos efeitos financeiros em relação à sua pessoa ou,

[1] Art. 1.005 CPC. "O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns".

alternativamente, a exclusão de sua responsabilidade, tal como ocorreu no TC/010746/2017, de matéria semelhante.

Na devida instrução, a Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, por tempestivos e, apesar de observar que o Embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo para recorrer na forma ordinária, considerou aplicável o art. 1.005 do CPC porque os Recursos interpostos a ele aproveitam em razão da similaridade de interesses e do objeto suscitado. No mérito, manifestou-se pelo improvimento asseverando que o Relator indicou textualmente as razões pelas quais não apreciou, nestes autos, os efeitos financeiros, inexistindo, pois, omissão. Entendeu caracterizada a falta de interesse recursal, já que a apreciação dos efeitos financeiros seria realizada em outro processo, do qual o Embargante não é parte e não foi responsabilizado. Considerou que o caso em análise era diferente do tratado no TC/010746/2017, pois o presente não trata de responsabilização, cuja abordagem dar-se á em outro processo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, pelo seu não provimento.

Por fim, a Secretaria Geral acompanhou a Assessoria Jurídica quanto ao conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, Embargos de Declaração opostos por Mário Wilson Pedreira Reali contra v. Acórdão que, em sede Recursal e à unanimidade, não conheceu, por intempestivo, do Apelo interposto pela Secretaria Municipal de Habitação e, conhecendo dos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Consórcio Habita SP Setor 4, no mérito, negou-lhes provimento, deixando de apreciar os pleitos para a aceitação dos efeitos jurídicos e financeiros por existir processo específico de Acompanhamento de Execução do

Contrato nº 20/SEHAB/20165 – TC/010011/2018, no qual essa questão estava sendo discutida, também no âmbito de Declaratórios.

Como decorre do relatório, a Decisão Embargada refere-se à Concorrência nº 004/SEHAB/2015 e ao Contrato nº 20/SEHAB/2016, dela decorrente, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados e de engenharia consultiva para apoio ao gerenciamento e fiscalização, abrangendo planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social (HIS), Setor 4, compreendendo os empreendimentos do Programa Mananciais – Represa Guarapiranga, nas Subprefeituras de M'Boi Mirim, Capela do Socorro e Parelheiros, no valor de R$29.724.456,67 (vinte e nove milhões, setecentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Conheço dos Embargos de Declaração porque preenchem os requisitos de admissibilidade, alinhando-me ao posicionamento da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral de que, embora o Embargante não tenha recorrido na forma ordinária, os Recursos improvidos poderiam afetar sua esfera jurídica, aplicando-se, assim, o art. 1.005 do CPC, o que autoriza, então, a análise dos presentes Aclaratórios.

No mérito, contudo, os Embargos não merecem provimento, porque inexiste a omissão alegada.

A r. Decisão Embargada, prolatada em Segundo Grau, expressamente consignou que não apreciaria os efeitos financeiros nestes autos por existir processo específico de Acompanhamento da Execução do Contrato – TC/010011/2018 – alcançando tal finalidade. Dessa forma, e de tal sorte, a Decisão não silenciou quanto a essa questão como alega o Embargante, tão somente a acomodou nos autos que examina a própria Execução do Ajuste, estando, portanto, mais adequados ao seu enfrentamento. Não há, portanto, que se falar em omissão.

A Decisão Embargada, aliás, manteve consonância com aquela de Primeiro Grau que, igualmente, não examinou o pedido de aceitação dos efeitos financeiros, pelo mesmo motivo.

Também não é possível acolher o pleito de aceitação os efeitos financeiros em favor do Embargante nestes autos, sob o argumento de que ele é parte no processo, mas não no Acompanhamento da Execução (TC/010011/2018) porque a medida extrapolaria as Decisões de Primeiro e Segundo graus, o que não se admite em Embargos de Declaração. Além disso, poderia levar a decisões conflitantes, uma vez que no processo TC/010011/2018, a Execução do Contrato já foi analisada e não acolhida e os efeitos financeiros não foram aceitos, havendo determinação para que a Pasta promova o ressarcimento devido, decisão essa reafirmada em sede recursal e que se encontra na fase de Embargos de Declaração opostos pelo Contratado.

Diante de todo o exposto, acompanhando a Assessoria Jurídica e a Secretaria Geral, nego provimento aos Embargos de Declaração opostos por Mário Wilson Pedreira Reali.

TCM, 12 de agosto de 2026.

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

TPF/RB

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-655/2025

Processo	-	TC/010734/2017
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal, Consórcio Habita-SP Setor 4 (Geribello Engenharia Ltda., SGS Enger Engenharia Ltda., JHE Consultores Associados Ltda. e Maubertec Engenharia e Projetos Ltda.) e Secretaria Municipal de Habitação
Objeto	-	Recursos interpostos em face do Acórdão da 32ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 20/04/2022 – Secretaria Municipal de Habitação e Consórcio Habita SP – Setor 4 (Geribello Engenharia Ltda., SGS Enger Engenharia Ltda., JHE Consultores Associados Ltda. e Maubertec Engenharia e Projetos Ltda.) – Concorrência 04/Sehab/2015 – Contrato 20/Sehab/2016 – Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para apoio ao gerenciamento e à fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social – HIS – Setor 4

3.382ª Sessão Ordinária

RECURSOS. SEHAB. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO. PROGRAMAS DE INFRAESTRUTURA PÚBLICA URBANA, CONDOMINIAL E DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS DE INTERESSE SOCIAL. 1. Não cabe apreciação do pedido de aceitação dos efeitos jurídicos e financeiros do Ajuste, por existir processo específico de Acompanhamento de Execução do Contrato, no bojo do qual essa questão está sendo discutida. Vide TC 10.011/2018. 2. O Acórdão recorrido tem cunho tão somente declaratório, razão pela qual não há que se falar na aplicação da Prescrição. Res. TCMSP 10/2023. Recurso da SEHAB NÃO CONHECIDO, por intempestivo. Demais recursos CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do apelo interposto pela Secretaria Municipal de Habitação, por ser intempestivo, uma vez que foi apresentado em 07/11/2024, quando o prazo final se encerrava em 26/09/2024.

ACORDAM, à unanimidade, em conhecer dos recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da contratada, pois preenchem os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhes provimento, deixando de apreciar, neste momento, os pleitos voltados à aceitação dos efeitos jurídicos e financeiros do ajuste por existir processo específico de acompanhamento de sua execução, TC/0010011/2018, no bojo do qual essa questão está sendo discutida, no âmbito de embargos de declaração.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de setembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/0010734/2017**
Interessados:	Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB e Consórcio Habita SP Setor 4
Objeto:	**Recursos Ordinários da Procuradoria da Fazenda Municipal, Consórcio Habita SP Setor 4 e Secretaria Municipal de Habitação. Concorrência nº 004/SEHAB/2015. Contrato nº 20/SEHAB/2016.** Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para o apoio ao gerenciamento e fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social (HIS), Setor 4: Empreendimentos do Programa Mananciais – Represa Guarapiranga englobando as então Prefeituras Regionais de M´Boi Mirim, Capela do Socorro e Parelheiros **Valor:** R$ 29.724.456,67
Responsável:	Mário Wilson Pedreira Reali (Secretário de Habitação Adjunto) (peças 1 e 2)

RELATÓRIO

Cuida-se de Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, Consórcio Habita SP Setor 4 e Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB contra v. Acórdão que julgou irregulares a Concorrência nº 004/SEHAB/2015 e o Contrato nº 20/SEHAB/2016, dela decorrente, e deixou de acolher o pedido de aceitação dos efeitos financeiros, por existir processo específico de Acompanhamento da Execução do Contrato, sendo o objeto pretendido a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para apoio ao gerenciamento e fiscalização, abrangendo etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social (HIS) no Setor 4, compreendendo empreendimentos do Programa Mananciais – Represa Guarapiranga, englobando as Subprefeituras de M'Boi Mirim, Capela do Socorro e Parelheiros, no valor de R$29.724.456,67

(vinte e nove milhões, setecentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

A presente Licitação foi dada por irregular por: (1) falta de justificativa de orçamento detalhado com fundamentação técnica de quantidade de profissionais, serviços e materiais estimados; (2) Nota de Esclarecimento - estabelecendo que as empresas poderiam participar de mais de uma Licitação, desde que apresentassem equipes técnicas distintas -, com os seguintes problemas: (a) critério de formulação das propostas afetado pela não reabertura do prazo de divulgação do Edital; (b) ausência de critérios que permitissem o julgamento objetivo das propostas e (c) falta de regra possibilitando a substituição dos profissionais pela classificada em 1º lugar em duas Licitações. Já o Contrato foi julgado irregular por decorrer de Licitação irregular.

Em seu Recurso, a PFM ponderou existir justificativa técnica detalhada para os *quantitativos* e que eventual insuficiência ou imprecisão de documentos não comprovava que as estimativas eram indevidas, cabendo, então, à SCE demonstrar quais parâmetros eram os corretos, já que não concordava com os do Edital. Considerou que a *Nota de Esclarecimento* não alterou o conteúdo do Certame, sendo desnecessária a reabertura do prazo e acrescentou que 20 (vinte) empresas participaram da Licitação. Defendeu a não aplicação automática do princípio da acessoriedade, sendo necessária a comprovação da mácula do Contrato para que fosse julgado irregular e que a única questão pendente sobre ele (insuficiência de empenhos) foi relevada no v. Acórdão recorrido. Pontuou que esta Corte já aceitou efeitos financeiros examinando Licitação e Contrato, e que, com fulcro nos arts. 20[1] e 21[2] da LINDB, era

[1] **Art. 20.** "Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas."

[2] **Art. 21.** "A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas".

possível fazê-lo no processo em julgamento. Requereu a reforma total do v. Acórdão e acolhimento dos Ajustes ou a reforma parcial para aceitação dos efeitos dos Instrumentos.

O Consórcio Habita SP Setor 4 sustentou que, na Licitação, as justificativas para os quantitativos constavam da memória de cálculo e se basearam em contratações anteriores, existindo correlação entre as atividades e serviços prestados e argumentou que tais informações foram suficientes para as Licitantes apresentarem propostas. Aduziu que a Nota de Esclarecimento não modificou o Edital pelo que o prazo para apresentação das propostas não precisava ser reaberto e que essa Nota serviu para esta Concorrência e para as demais e objetivou garantir a execução dos Instrumentos assegurando-se equipes diferentes em cada qual, além de preservar a competitividade por não impedir que as Licitantes participassem de mais de uma Licitação. Em relação ao Contrato, sustentou que o princípio da acessoriedade do Código Civil não se aplica aos Contratos Administrativos e que o advento da LINDB impõe ao Julgador considerar as consequências práticas de sua decisão e os obstáculos e dificuldades impostas ao gestor. Defendeu a boa-fé da Contratada aduzindo que, se falhas existiram, eram de responsabilidade da Contratante. Requereu o conhecimento do Recurso com efeito suspensivo e seu provimento para reconhecimento da regularidade do Certame e do Contrato, afastando-se a apenação à Recorrente ou fossem acolhidos os efeitos financeiros e patrimoniais.

SEHAB, por sua vez, alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e intercorrente, o que afastava qualquer apenação. No mérito, em relação à Licitação, sustentou que a ausência de recursos orçamentários não causou prejuízo à contratação ou aos direitos dos Concorrentes, não havendo razão para a decretação de nulidade do Certame. Argumentou que o Termo de Referência, a Planilha Orçamentária e o Cronograma físico-financeiro foram elaborados com base nos Contratos anteriores e que seus quantitativos eram estimados em razão da natureza do objeto – obras em locais densa e irregularmente povoados -, sendo natural as revisões periódicas dos projetos gerenciados/supervisionados. Asseverou que a Nota de Esclarecimento não alterou a formulação das propostas, pelo que não era necessário devolver o prazo de sua apresentação. Requereu a regularidade da Licitação e do Contrato. (

Na devida instrução, a SCE, examinando o Recurso da SEHAB, observou não ter se processado a prescrição quinquenal ou intercorrente, afastando a preliminar. Reafirmou entendimento de seu Relatório Conclusivo da desnecessidade de nova publicação do

Edital após a Nota de Esclarecimento, dando a irregularidade por superada. Para as demais, considerou que os Recursos da Pasta, da PFM e do Consórcio Habita SP Setor 4 não apresentaram elementos ou motivações diferentes dos aduzidos na fase anterior da instrução, concluindo pelo não provimento dos Apelos. Deixou ao crivo dos Julgadores a apreciação da matéria concernente à aplicação da LINDB.

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento dos Recursos manejados pela PFM e pelo Consórcio Habita SP Setor 4, por preencherem os requisitos de admissibilidade, mas pelo não conhecimento do interposto pela Pasta, apontando que após a prolação de Acórdão em Embargos de Declaração opostos por João Siqueira de Farias, que teve seu provimento negado, a Secretaria, oficiada para ciência do resultado, requereu dilação de prazo para reposta, pleito indeferido pelo Relator Original, o que ensejou a apresentação de Recurso Ordinário. Tal Apelo foi apresentado em 07/11/24, quando o prazo peremptório findou em 26/09/24, resultando intempestivo, portanto. Em sede de preliminar, o Assessor Jurídico Subchefe pontuou a não incidência da prescrição tratada na Resolução nº 10/23 já que o Acórdão recorrido não portava pretensão de cunho punitivo ou ressarcitório. No mérito, opinou pelo não provimento dos Apelos, acompanhando as conclusões da SCE, dela discordando somente no que tange à Nota de Esclarecimento, reafirmando, nesse caso, os argumentos do voto condutor, de que a Nota, estabelecendo que as empresas poderiam participar de quantas Licitações desejassem desde que apresentassem equipes técnicas distintas, não encontra amparo legal porque tentou vincular a participação de uma empresa em uma Licitação à sua atuação em outra. Pontuou que a Nota interferiu na apresentação das propostas, pelo que o prazo deveria ter sido devolvido. Além disso, o Assessor Jurídico Chefe defendeu que a esfera jurídica da Contratada não foi afetada porque o v. Acórdão recorrido não imputou responsabilidades a ela ou aos Agentes.

A PFM reiterou seu Recurso.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Recursos da PFM e da Contratada e pelo não conhecimento do interposto pela Pasta por ser intempestivo. Concluiu pela não ocorrência da prescrição e, no mérito, acompanhou *in totum* a SCE e a AJ, pelo não provimento de ambos ante a ausência de fatos novos capazes de modificar o Acórdão recorrido. Acerca dos argumentos da PFM de que o vício na Licitação não implica automaticamente a irregularidade do Contrato, asseverou que as falhas desta Licitação têm a

potencialidade de causar danos ao erário e representar restrição à competitividade, comprometendo, por conseguinte, o Ajuste e que o princípio da acessoriedade tem aplicação nos Contratos Administrativos por força dos arts. 54[3] e 49, §2º[4] da Lei nº 8.666/93. Por fim, em relação ao pedido da PFM, de aceitação dos efeitos financeiros, o Secretário Geral opinou pelo seu improvimento, vez que o v. Acórdão recorrido estabeleceu que sua análise ocorrerá nos autos do exame da Execução Contratual.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, Consórcio Habita SP Setor 4 e Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB contra v. Acórdão que julgou irregulares a Concorrência nº 004/SEHAB/2015 e o Contrato nº 20/SEHAB/2016, dela decorrente, e deixou de acolher o pedido de aceitação dos efeitos financeiros, por existir processo específico de Acompanhamento da Execução do Contrato, sendo o objeto pretendido a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para apoio ao gerenciamento e fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social (HIS), Setor 4, compreendendo os empreendimentos do Programa Mananciais – Represa Guarapiranga, abrangendo as Subprefeituras de M'Boi Mirim, Capela do Socorro e Parelheiros, no valor de R$29.724.456,67 (vinte e nove milhões, setecentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Conheço dos Recursos da PFM e da Contratada, porque preenchem os requisitos de admissibilidade, deixando de conhecer o Apelo interposto por Sehab por intempestivo, uma vez que foi apresentado em 07/11/24 quando o prazo final se encerrava em 26/09/24. É que a AJ explicou que após o não provimento dos Embargos de Declaração, a

[3] **Art. 54.** "Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado". A Lei nº 8.666/93 foi revogada pela Lei nº 14.133/2021.

[4] **Art. 49.** (...) § 2º. "A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei". A Lei nº 8.666/93 foi revogada pela Lei nº 14.133/2021.

Secretaria foi oficiada do julgamento por e-mail de 05/09/24, a partir do qual começou a fluir o prazo recursal. Ao invés de recorrer, peticionou, ela, requerendo dilação de prazo, que foi indeferido pelo Relator Original, quando, então, apresentou seu Recurso Ordinário, já fora do prazo legal.

Em relação à prescrição, corroboro o posicionamento defendido pelo Assessor Jurídico Subchefe segundo o qual o v. Acórdão recorrido não tem cunho punitivo ou ressarcitório, razão pela qual não há que se falar na aplicação da Resolução nº 10/23. Efetivamente, a r. Decisão porta conteúdo declaratório, cabendo-me o enfrentamento do mérito.

Nesse âmbito, julgo que os Recursos não merecem provimento eis que não trouxeram argumentos capazes de modificar o v. Acórdão recorrido.

É que, primeiramente, consoante concluído pela SCE, o Processo Administrativo não continha a memória de cálculo discriminada e a fundamentação técnica necessárias que levassem à conclusão de que as *quantidades de profissionais* que compunham a equipe técnica *e de serviços e insumos* previstos no Edital eram suficientes para a execução do objeto, faltando, ademais, a justificativa dos totais de horas desses profissionais e dos insumos, situação que perdurou até o fim da execução.

Já em relação à *Nota de Esclarecimento* – que estabeleceu a possibilidade de a Licitante participar de mais de uma Licitação desde que com equipes técnicas distintas -, inclino-me a considerar que não merecem reparos os fundamentos do Voto Condutor pois o esclarecimento afetou a apresentação das propostas, pelo que seu prazo deveria ser reaberto. Além disso, a Nota não definia de qual Certame o Licitante seria excluído caso ganhasse mais de uma Licitação, de modo a impossibilitar o julgamento objetivo. Tanto é que, no caso concreto, o Consórcio vencedor ofereceu valor maior que o de outros Licitantes, excluídos deste Certame porque sagraram-se vencedores nas Concorrências nºs 001, 002 e 003/SEHAB/2015. Sendo assim, não foi possível concluir se a proposta vencedora foi de fato a mais vantajosa. Ausente também a possibilidade de a Licitante classificada em primeiro lugar em duas Licitações substituir a sua

equipe técnica, em afronta ao art. 30, §10[5] da Lei nº 8.666/93, correspondendo ao art. 67, §6º[6] da Lei n. 14.133/21.

Por outro lado, no presente caso, considero que as irregularidades da Licitação efetivamente contaminaram o Contrato, tanto as referentes aos quantitativos de profissionais e insumos, como as da Nota de Esclarecimento, sendo que as relativas a essa última conduziram à escolha de proposta não necessariamente mais vantajosa.

Dessa maneira, tenho por certo que o v. Acórdão recorrido está em consonância com a LINDB relembrando que, apesar de os Instrumentos serem irregulares, nenhuma responsabilidade, apenação ou multa, neste processo, foi imposta à Contratante ou à Contratada.

Diante de todo o exposto, não conheço do Recurso interposto por SEHAB e, conhecendo dos Recursos manejados pela PFM e Consórcio Habita SP Setor 4, nego-lhes provimento, deixando de acolher, neste momento, os pleitos voltados à aceitação dos efeitos jurídicos e financeiros do Ajuste por existir processo específico de Acompanhamento da sua Execução que, aponto, ser o e-TCM nº 10.011/2018, no bojo do qual essa questão está sendo discutida, agora, no âmbito de Embargos de Declaração.

TCM, 17 de setembro de 2025.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

TPF/RB

[5] **Art. 30, §10.** "Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração". A Lei nº 8.666/93 foi revogada pela Lei nº 14.133/2021.

[6] **Art. 67.** (...) **§ 6º.** Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-978/2024

Processo	-	TC/010734/2017
Embargante	-	João Siqueira de Faria
Objeto	-	Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão da 32ª Sessão Ordinária Não Presencial de 20.04.2022 – Secretaria Municipal de Habitação e Consórcio Habita SP – Setor 4 – Concorrência 04/Sehab/2015 – Contrato 20/Sehab/2016 – Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para apoio ao gerenciamento e à fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social – HIS – Setor 4

53ª Sessão Ordinária Não Presencial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEHAB. Engenharia consultiva para apoio ao gerenciamento e à fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social. Opostos em face da decisão que julgou irregulares os ajustes e não aceitou os efeitos financeiros. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor João Siqueira de Farias, à peça 31, em face do Acórdão prolatado em 20.04.2022, que à unanimidade, julgou irregulares a Concorrência 04/SEHAB/2015 e o Contrato 20/SEHAB/2016, no valor de R$ 29.724.456,67, e deixou de acolher o pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal para aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, uma vez que há, neste Tribunal, processo específico de acompanhamento de sua execução.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, diante do entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, em negar-lhes provimento, por não restar constatada a ocorrência de obscuridade e falta de clareza no referido Acórdão.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o prosseguimento quanto ao exame dos recursos interpostos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 17 de abril 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 29/07/2024 10:36:27 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 31/07/2024 11:56:53 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 010.734/2017

Egrégio Plenário

Em julgamento, embargos de declaração opostos por João Siqueira de Farias à peça 31, em face do Acordão, prolatado em 20.04.2022, que à unanimidade, julgou irregulares a Concorrência 04/SEHAB/2015 e o Contrato 20/SEHAB/2016, deixando de acolher o pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal para aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, uma vez que há, neste Tribunal, processo específico de acompanhamento de sua execução.

Cumpre ressaltar que a referida contratação tinha por objeto a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para o apoio ao gerenciamento e fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social (HIS) na cidade sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Habitação do Município de São Paulo – SEHAB: Setor4 – Empreendimentos do Programa Mananciais – Represa Guarapiranga, abrangendo as Prefeituras Regionais de: M'Boi Mirim, Capela do Socorro e Parelheiros.

Os motivos que levaram à irregularidade da licitação foram, em síntese, a ausência de orçamento detalhado de forma a constituir evidência, com fundamentação técnica, de que as quantidades de profissionais, serviços e materiais estimadas para a execução dos objetos licitados eram necessárias e estavam compatíveis com os produtos a serem entregues pelas contratadas, bem como a falta de amparo legal para a publicação de nota de esclarecimento estabelecendo que as empresas poderiam participar de tantas licitações quantas desejassem, desde que apresentassem equipes técnicas distintas, como bem apontado pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, pois revelava-se indevida a inclusão de elemento de interferência de um procedimento licitatório no exame

de habilitação de outra licitação, posto que não se tratava de uma licitação com diversos lotes, mas sim de licitações autônomas, uma para cada lote.

Alegou o embargante que o Acórdão apresenta obscuridade e ausência de clareza, uma vez que ... *não foram demonstrados por este e. Tribunal quais quantitativos de profissionais e serviços que não estavam compatíveis com os produtos a serem entregues pelas contratadas à Administração, nem tampouco quais objetos licitados não estavam em consonância com os produtos entregues, restando evidente que a fundamentação do v. acórdão não está clara e precisa.*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, no que tange à admissibilidade, entendeu que o embargante não tratou de sua legitimidade e de seu interesse de recorrer em nome próprio, manifestando-se pelo não conhecimento dos embargos, diante do não atendimento do disposto no art. 140, caput, b e c, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, manifestou-se no sentido de que o Relatório e Voto (peça 23), que integram sua fundamentação, apresentou, com clareza suficiente, as razões da conclusão de irregularidade quanto aos quantitativos de profissionais e, quanto outro ponto questionado pelo embargante – falta de previsão de recursos orçamentários – foi excepcionalmente superado e não ensejou a irregularidade do ajuste. Logo, não há razão para o acolhimento dos Embargos de Declaração.

A Chefia da Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, manifestou-se pela admissibilidade do recurso interposto por João Siqueira de Farias, por se tratar do próprio representante da Secretaria, entendendo não haver óbice ao seu recebimento. No mérito, acompanhou a manifestação pelo não provimento dos embargos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo provimento dos embargos, sobretudo no que concerne a superação das impropriedades apontadas no V. Acórdão.

A Secretaria Geral, de sua parte, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos, em face da

inexistência da alegada obscuridade no julgado, mantendo-se o v. Acórdão recorrido em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

1 – Conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Siqueira de Farias à peça 31, em face do Acórdão, prolatado em 20.04.2022, que à unanimidade, julgou irregulares a Concorrência 04/SEHAB/2015 e o Contrato 20/SEHAB/2016, no valor de R$ 29.724.456,67, deixando de acolher o pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal para aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, uma vez que há, neste Tribunal, processo específico de acompanhamento de sua execução.

2 – No mérito, diante do entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujas manifestações ficam incorporadas ao presente e adotadas como razão de decidir, nego-lhe provimento, por não restar constatada a ocorrência de obscuridade e falta de clareza no referido Acórdão.

3 – Após as medidas regimentais cabíveis, prossiga-se quanto ao exame dos recursos interpostos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.03.26 08:22:21 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/010734/2017
Contratante	-	Secretaria Municipal de Habitação
Contratado	-	Consórcio Habita SP – Setor 4
Concorrência	-	04/Sehab/2015
Contrato	-	20/Sehab/2016 R$ 29.724.456,67
Objeto	-	Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para apoio ao gerenciamento e à fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social – HIS – Setor 4

32ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONCORRENCIA. CONTRATO. SEHAB. Serviços de engenharia consultiva para apoio ao gerenciamento e à fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social. 1. O orçamento deve ser detalhado de forma a constituir evidência, com fundamentação técnica, de que as quantidades de profissionais, serviços e materiais estimadas para a execução dos objetos licitados eram necessárias e estavam compatíveis com os produtos a serem entregues pelas contratadas. 2. A nota de esclarecimento estabelecendo que as empresas poderiam participar de tantas licitações quantas desejassem, desde que apresentassem equipes técnicas distintas, não encontra amparo legal, pois revela-se indevida a inclusão de elemento de interferência de um procedimento licitatório no exame de habilitação de outra licitação, e, não se trata de uma licitação com diversos lotes, mas sim de licitações autônomas, uma para cada lote. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/10734/2017, TC/010738/2017, TC/010746/2017 e TC/010747/2017, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares a Concorrência 04/Sehab/2015 e o Contrato 20/Sehab/2016.

ACORDAM, à unanimidade, em deixar de acolher o pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal para aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, uma vez que há, neste Tribunal, processo específico de acompanhamento de sua execução.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDUARDO TUMA e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/cv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 27/05/2022 15:29:02 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 20/06/2022 16:44:40 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 10.734/2017
TC 10.738/2017
TC 10.746/2017
TC 10.747/2017

Egrégio Plenário

Em Julgamento englobado as licitações e os contratos delas derivados que tiveram por fim a contratação de empresas para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para o apoio ao gerenciamento e fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública interna, condominial e de edifícios residenciais de interesse social - HIS.

No TC 10.746/2017 julga-se a Concorrência 001/SEHAB/2015 e do Contrato 17/SEHAB/2016, firmado entre a Secretaria Municipal de Habitação e Consórcio Pri-Bauer-Planal, constituído pelas empresas Pri Engenharia Ltda., L.A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle e Qualidade Ltda. e Planal Engenharia Ltda., para o SETOR 1, Empreendimentos de Urbanização de favelas, Loteamentos irregulares precários e do programa Renova São Paulo abrangendo as Prefeituras Regionais de: Perus; Pirituba/Jaraguá; Freguesia do Ó/Brasilândia; Casa Verde/Cachoeirinha; Santana/Tucuruvi; Jaçanã/Tremembé; Vila Maria/Vila Guilherme; Sé; Lapa; Mooca; Penha; Ermelino Matarazzo; São Mateus; São Miguel; Itaim Paulista; Cidade Tiradentes; e Guaianases," no valor de R$ 35.918.597,47.

No TC 10.747/2017 julga-se a Concorrência 002/SEHAB/2015 e o Contrato 18/SEHAB/2016, firmado entre a Secretaria Municipal de Habitação e Bureau Projetos e Consultoria Ltda, para o SETOR 2, Empreendimentos de Urbanização de Favelas, Loteamentos Irregulares Precários e do Programa Renova SP abrangendo as Prefeituras Regionais de: Butantã; Campo Limpo; M´Boi Mirim; Santo Amaro; Cidade Ademar; Jabaquara; Vila Mariana; Ipiranga; Sapopemba/ Vila Prudente; e Aricanduva, no valor de R$ 34.391.772,00.

No TC 10.738/2017, julga-se a Concorrência 003/SEHAB/2015 e do Contrato 19/SEHAB/2016, firmado entre a Secretaria Municipal de Habitação e o Consórcio SPL – S3, para o objeto acima descrito relativamente ao SETOR 3: Empreendimentos do Programa Mananciais - Represa Billings abrangendo as Prefeituras Regionais de Cidade Ademar, Capela do Socorro e Parelheiros", no valor de R$ 26.658.440,16.

No TC 10.734/2017 julga-se a Concorrência 004/SEHAB/2015 e o Contrato 20/SEHAB/2016, firmado entre a Secretaria Municipal de Habitação e o Consórcio Habita SP, para o SETOR 4: Empreendimentos do Programa Mananciais - Represa Guarapiranga abrangendo as Prefeituras Regionais de: M´Boi Mirim, Capela do Socorro e Parelheiros, no valor de R$ 29.724.456,67.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após exame de cada um dos processos, concluiu que as licitações apresentavam as seguintes irregularidades:

> 2.1. Evidências de que não houve previsão de recursos orçamentários, em infringência ao inc. III do §2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 1.1);
>
> 2.2. Não foi encontrado orçamento detalhado no PA, de forma a constituir evidência, com fundamentação técnica, de que as quantidades de profissionais, de serviços e de materiais estimados para a execução dos objetos licitados eram necessárias e estavam compatíveis com os produtos a serem entregues pelas contratadas à Administração, infringindo o inc. II do §2º do Art. 7º da LF nº 8.666/93 e;
>
> 2.3. A exigência formulada pela Administração na nota de esclarecimento, publicada no DOC de 30.01.2016, infringiu a regra estipulada no art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, na medida em que não houve a reabertura do prazo inicialmente estabelecido. Ademais, a ausência de critérios na referida nota de esclarecimento não permitiu o julgamento objetivo das propostas, afrontando o art. 3º da Lei 8.666/93. E por fim, a falta de regra possibilitando a substituição do(s) profissional(is) por parte das licitantes classificadas em 1º lugar em duas licitações, infringiu o art. 3º, §1 0 da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos contratos, a conclusão da Equipe de Auditoria também foi pela irregularidade, por 2 (dois) motivos:

2.1. Decorrerem de licitações com apontamentos de irregularidades e;

2.2. Por insuficiência dos empenhos para cobrirem os pagamentos apresentados nos Cronogramas Físico-Financeiros, para os 4 (quatro) primeiros meses de vigência contratual, em inobservância aos arts. 60 e 61 da Lei Federal 4.320/64 e ao artigo 1º do Decreto Municipal nº 23.639/87.

No que diz respeito ao apontamento do item 2.2 relativo às licitações, registrou a Auditoria que o Anexo V apresenta o Orçamento de Referência com a previsão de horas de profissionais, bem como das despesas diretas envolvidas nos trabalhos de fiscalização, gerenciamento e assessoria técnica.

Avaliando as quantidades de horas médias mensais de profissionais de cada especialidade envolvida nos trabalhos, constatou a previsão média mensal de profissionais em dedicação integral, todavia, não foram encontradas memórias de cálculo e fundamentação técnica que permitisse concluir que os profissionais que compunham a equipe técnica estavam em quantidade suficiente e necessária para a devida execução dos objetos.

Apontou, ainda, a Auditoria, que não foram encontradas nos autos justificativas que permitissem concluir que as quantidades de serviços e insumos previstos eram necessários e estavam compatíveis com os produtos a serem entregues pelas contratadas.

Acrescentou que, examinando o escopo dos serviços descritos nos subitens 8.1 a 8.4 dos Termos de Referência e dos produtos previstos nos itens 10, não foi possível estabelecer correlação de quantidade e periodicidade destes com as quantidades de horas de profissionais, e de horas de serviços e de materiais de despesas diretas constantes do orçamento da Administração.

Quanto ao apontamento 2.3. da análise da licitação, referente à nota de esclarecimento estabelecendo que *"As empresas poderão participar de quantas licitações desejarem, porém, somente serão contratadas em mais de uma delas, se as respectivas equipes técnicas apresentadas forem distintas"*, aduziu a Auditoria que referida nota afetou o critério de formulação das

propostas, ensejando, inclusive a exclusão de licitantes, razão pela qual a SEHAB deveria ter reaberto o prazo de divulgação dos editais.

Apontou, também, que referida nota de esclarecimento, do ponto de vista material, não encontra respaldo jurídico, porquanto não há nos editais quaisquer critérios capazes de permitir o julgamento objetivo das propostas, não restando definido de qual certame a empresa ou consórcio seria excluído no caso de coincidência de membros da equipe técnica em diferentes propostas, estando a licitante classificada em 1º lugar em mais de uma licitação.

No caso do TC 10.738/2017, foi vencedor o consórcio SLP-S3, que apresentou o valor de R$ 26.658.440,16, e excluídos o Consórcio Pri-Bauer-Planal e a empresa Bureau de Projetos e Consultoria Ltda. (que já haviam sido classificadas em 1º lugar nas Concorrências nº 1 e º 2, respectivamente), e que apresentaram nesta licitação valores inferiores à da proposta vencedora. Tal ausência de critério não permitiu concluir que as exclusões das licitantes supracitadas levaram à contratação do consórcio com a proposta mais vantajosa para a Administração.

Por fim, ressaltou que não foi aventada a possibilidade de substituição de profissionais por parte da licitante classificada em 1º lugar em duas das licitações, para a devida contratação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sua primeira manifestação, acompanhou a Equipe de Auditoria no tocante ao apontamento 2.2 e, no tocante ao item 2.1., registrou que, em oportunidades anteriores, albergou o entendimento no sentido da possibilidade da apresentação da Nota de Reserva até o ato de homologação do procedimento licitatório.

Acompanhou a Auditoria, também, quanto aos apontamentos relativos às contratações.

Na sequência, foram instados a oferecer defesas a SEHAB, a Contratada, e o então Secretário Adjunto, indicado como responsável e vindo aos autos as defesas oferecidas.

Os defendentes alegaram, em síntese, quanto à inexistência de prévia previsão de recursos para as licitações, que os editais foram publicados em dezembro de 2015, quase na mudança de exercício, não havendo possibilidade de fazer reservas para o exercício seguinte; que como se tratava de serviço

continuado; e que foram feitas previsão dessas despesas no orçamento do exercício seguinte, demonstrado no processo administrativo.

Quanto aos empenhos insuficientes para cobrir os 4 (quatro) primeiros meses dos contratos, esclareceram que, devido ao tempo consumido para a realização dos certames e do vencimento do contrato anterior, foi necessária realização de uma contratação emergencial do serviço para acompanhar as obras emergenciais da Secretaria, o que consumiu parte dos recursos do exercício de 2016. Além disso, a mudança da conjuntura econômica exigiu a readequação dos ajustes e também dos cronogramas dos gerenciamentos, de modo que, antes da assinatura dos contratos houve necessidade de elaboração de novos cronogramas físico-financeiros, no intuito de compatibilizá-los com a disponibilidade orçamentária, bem como ao volume de frentes de obras existentes, à época.

Finalizaram afirmando que houve empenhos complementares em outubro e dezembro, ressaltando que não teria ocorrido prejuízo ao Erário nem à contratada decorrente de tais alterações, pois que anteriores ao contrato.

Quanto ao apontamento de ausência de orçamento detalhado, esclareceram que dentre os vários anexos contidos e comuns a todos os quatro Editais publicados, Anexos III e IV, estariam relacionados diretamente à metodologia adotada para o dimensionamento das equipes técnicas de permanência ideal para atendimento ao objeto dos contratos e que cada Edital corresponderia a um setor territorial da cidade de São Paulo.

No que diz respeito aos quantitativos de horas de profissionais e de despesas diretas não justificadas, informaram que, após a instauração dos procedimentos licitatórios foi criado um grupo de trabalho com a finalidade de realização de procedimentos e tomadas de decisões envolvendo os objetos licitados. A partir daí, houve a conclusão de que a atribuição de um peso maior para a equipe técnica possibilitaria o acesso a um número maior de licitantes, em comparação à atribuição de maior peso aos atestados fornecidos pelas empresas, tendo em vista a relevância do fator “recursos humanos” envolvidos nos objetos contratados. Além disso, destacaram a forma utilizada para o dimensionamento das equipes técnicas envolvidas e os respectivos quantitativos utilizados para a execução dos objetos e que foram feitos pequenos ajustes, de maneira a adequar as equipes técnicas envolvidas à nova realidade dos estudos apresentados pela equipe de trabalho constituída.

Acerca da nota de esclarecimento publicada, estabelecendo que: as *"empresas poderão participar de quantas licitações desejarem, porém, somente serão contratadas em mais de uma delas, se as respectivas equipes técnicas apresentadas foram distintas",* sustentaram que não alterou as condições de participação previstas nos editais; que os editais estabeleceram critérios claros para apresentação do corpo de profissionais envolvidos na consecução dos objetos, inclusive com a possibilidade de substituição da equipe técnica de profissionais, não havendo restrição da competitividade, haja vista que várias empresas participaram dos certames, vedada a adjudicação de mais de um lote a uma mesma empresa.

Em suas defesas, as contratadas corroboraram o entendimento da SEHAB no que diz respeito à nota de esclarecimentos versada no item 2.3 das análises das licitações.

Em nova manifestação, a Equipe de Auditoria manteve os apontamentos relativos às licitações e as contratações.

Aduziu, quanto à falta de justificativa prévia dos quantitativos necessários à formatação dos editais, que a informação da constituição de um grupo de trabalho após a divulgação dos editais, denota a total falta de planejamento da Secretaria para a realização dos certames de sua alçada.

No tocante à nota de esclarecimentos, aduziu ter se verificado uma nova configuração do instrumento convocatório, com repercussão nas propostas a serem oferecidas, o que ensejava a necessidade de devolução dos prazos de divulgação inicialmente estabelecidos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo endossou as conclusões da Equipe de Auditoria, pela manutenção dos apontamentos sobre as licitações, bem como quanto ao item 2.2 referente às análises das contratações, inclusive, salientando, no tocante ao item 2.3 da análise da licitação, a obrigatoriedade de reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos, tendo em vista que a nota de esclarecimento modificou substancialmente os critérios de formulação das propostas.

Entendeu, ainda, ser indevida a inclusão de elemento de interferência de um procedimento licitatório no exame de habilitação de outra licitação, salientando não se tratar de diversos lotes de um mesmo certame, mas de licitações autônomas, uma para cada lote.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos atos em análise, ou o reconhecimento dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral, na esteira das conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, opinou pela irregularidade das licitações e dos contratos.

É a síntese relatorial.

VOTO

1 – Diante da instrução constante dos autos, acolho, em caráter excepcional, as justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB para afastar o apontamento relativo à falta de previsão de recursos orçamentários para a realização dos procedimentos licitatórios, bem como o empenhamento insuficiente para a cobertura dos 4 (quatro)primeiros meses de vigência contratual, uma vez que tais atos, apesar de apresentarem inconformidades, não produziram prejuízos ao erário.

2 - Todavia, de fato, as defesas oferecidas não foram suficientes para afastar o apontamento referente à ausência de orçamento detalhado de forma a constituir evidência, com fundamentação técnica, de que as quantidades de profissionais, serviços e materiais estimadas para a execução dos objetos licitados eram necessárias e estavam compatíveis com os produtos a serem entregues pelas contratadas.

3 – Há que se reconhecer, ademais, que a nota de esclarecimento estabelecendo que as empresas poderiam participar de tantas licitações quantas desejassem, desde que apresentassem equipes técnicas distintas, não encontra amparo legal, como apontado pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, pois revela-se indevida a inclusão de elemento de interferência de um procedimento licitatório no exame de habilitação de outra licitação, e, nos casos em tela, não se trata de uma licitação com diversos lotes, mas sim de licitações autônomas, uma para cada lote.

Assim, incorporo ao meu voto o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestado nos TCs 10.747/2017 e 10.746/2017, no sentido de que referida nota afetou o critério de formulação das propostas, ensejando, inclusive a exclusão de licitantes, sendo que a SEHAB deveria ter reaberto o prazo inicial de divulgação do edital, fato que impede o reconhecimento de irregularidade dos certames em julgamento.

Além disso, não restou esclarecido pela Secretaria Municipal de Habitação, qual seria o critério a ser utilizado para saber de qual certame a empresa ou consórcio seria excluído no caso de coincidência de membros de equipes técnicas em diferentes propostas, estando a licitante classificado em primeiro lugar em mais de uma licitação.

4 – Diante do exposto, JULGOU IRREGULARES AS LICITAÇÕES E OS CONTRATOS DELAS DECORRENTES.

5 – Deixo de acolher o pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal de aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelos ajustes, uma vez que há neste Tribunal processos específicos de acompanhamento de suas execuções.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2022.04.04 18:05:58 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/